



CRM-AP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

(Presidente do CRM/AP)

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017

Recorrente: MOSELLI VEICULOS LTDA.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá

Insurge-se a empresa Recorrente, contra a decisão tomada pela Comissão de Licitação do CRM/AP, no Pregão Presencial nº 003/2017, que declarou não habilitada a empresa **MOSELLI VEICULOS LTDA**, por entender que a referida empresa deixou de cumprir com a exigência constante do item 15.3 item b do Edital, por não ter apresentado valor para o veículo usado e nem as especificações técnicas. Em sede de contrarrazões a empresa **AMAUTO AMAPÁ AUTOMOVEIS LTDA**, aduziu que a empresa **MOSELLI VEICULOS LTDA** se limitou a apresentar os valores para o veículo novo e veículo usado, contudo não informou o valor da diferença a ser paga, contrariando a determinação do Edital.

Com efeito, a CPL/CRM, manteve entendimento no sentido de que sua decisão não contrariou o edital ao qual está vinculada, da mesma forma que a empresa habilitada, **AMAUTO AMAPÁ AUTOMOVEIS LTDA**, **cumpriu as exigências edilícias. Conforme artigo 43 e inciso IV e V da Lei 8.666/93.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do



CRM-AP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Logo, insurge que em momento algum laborou a CPL/CRM em equívoco ao declarar habilitada a empresa **AMAUTO AMAPÁ AUTOMOVEIS LTDA**, eis que, decidiu em estrito cumprimento ao Edital ao qual o certame está vinculado, logo, não pode a administração descumprir as normas edilícias, e muito menos fazer exigências reputadas abusivas decorrentes de interpretação *extensiva que nem o legislador deu*.

Portanto, não estamos diante de nenhuma contrariedade ao edital e/ou a legislação que rege a matéria, pelo contrário, resta demonstrado no item 5.2 item 5.5 e 8.2 do edital e pela documentação juntada aos autos.

Assim, ante ao exposto, sou por bem concordar com a decisão da CPL/AP, para o fim de homologar a decisão que habilitou a empresa **AMAUTO AMAPÁ AUTOMOVEIS LTDA**, julgando-se improcedente o recurso interposto, por flagrante contrariedade ao entendimento exposto no artigo 48 inciso I da Lei 8.666/93.

Macapá/AP, 18 de dezembro de 2017.

DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA

PRESIDENTE DO CRM/AP